



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:347 (indevidamente classificada como decreto sob o n.º 10:533 e publicada no *Diário do Governo* n.º 33) — Concede aos sócios do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa licença gratuita para uso e porte de armas de defesa.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:348 — Isenta de franquia postal toda a correspondência do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa e da Caixa de Previdência do mesmo Sindicato.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:548 — Alarga as atribuições da Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais, criada pelo decreto n.º 9:998.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Por ter sido indevidamente inserto sob a designação de «decreto n.º 10:583», no *Diário do Governo* n.º 33, de 12 de Fevereiro de 1925, e com algumas inexactidões, novamente se publica o seguinte diploma:

Portaria n.º 4:347

Tendo em consideração o que me representou o Sindicato dos Profissionais da Imprensa, acêrca da necessidade de os seus associados andarem munidos de meios de defesa no exercício da sua árdua missão;

Atendendo a que, de facto, a profissão do jornalista o obriga a percorrer por vezes e a horas incertas locais onde a sua segurança individual pode perigar;

Considerando que a concessão graciosa de licença para uso e porte de arma de defesa excepcionalmente se justifica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que aos sócios do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa e Pôrto, a que se referem o decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro de 1924, rectificado no *Diário do Governo* n.º 1, de 1 de Janeiro do ano corrente, e o despacho ministerial de 2 do mesmo mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 4, de 5 também de Janeiro, seja concedida licença gratuita para uso e porte de armas para defesa, do calibre e dimensões estabelecidos no artigo 8.º do decreto n.º 10:524, sob as condições seguintes:

a) A licença, cujo modelo será apresentado pelo Sindicato dos profissionais da imprensa de Lisboa e apro-

vado pela Secção dos Serviços de Segurança Pública do Ministério do Interior, será incluída na carteira de identidade a que se referem o decreto e despacho ministerial supracitados;

b) A licença será assinada pelo presidente e secretário geral ou do Sindicato ou da Associação de Jornalistas e Homens de Letras do Pôrto, quanto aos seus associados, e pelo presidente do Sindicato ou presidente da referida Associação e pelo director de jornal onde o profissional trabalhe, quanto aos jornalistas profissionais não associados em qualquer dos referidos grêmios, e conterà o nome do profissional e as características da arma, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 10:524, sendo nestas condições submetida ao visto do chefe da Secção dos Serviços de Segurança Pública do Ministério do Interior, som o qual não terá validade;

c) Cumpridas as formalidades acima prescritas, deverá a licença ser assinada pelo portador e registada na Repartição da Polícia Administrativa;

d) A licença, válida em todo o país, poderá, por motivos justificados, ser cassada, a requisição do presidente do Sindicato e do director do jornal onde o profissional trabalha, ou sob proposta fundamentada do governador civil de qualquer distrito, dirigida à Secção dos Serviços de Segurança Pública;

e) Os abonadores da licença de porte de arma aos profissionais da imprensa, referidos na alínea b), são responsáveis pela idoneidade dos portadores das licenças;

f) O presidente do Sindicato será obrigado a remeter ao governador civil de Lisboa, e o presidente da Associação de Jornalistas e Homens de Letras do Pôrto ao governador civil do Pôrto, para os efeitos do § 2.º do artigo 6.º do citado decreto n.º 10:524, uma relação nominal dos profissionais da imprensa a quem fôr concedida a licença especial de que trata esta portaria.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia postal toda a correspondência do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa e da Caixa de Previdência do mesmo Sindicato, que socorre as viúvas e

órfãos dos jornalistas e estes quando inabilitados ou doentes, quando trate exclusivamente de assuntos que interessem aos mesmos organismos, devendo essa correspondência circular aberta.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:548

Convindo alargar as atribuições da Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais, criada pelo decreto n.º 9:993, de 8 de Agosto de 1924, por forma a melhor corresponder ao objectivo que determinou a sua criação:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricul-

tura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Incumbe à Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais, além das atribuições fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 9:998, que estabelece a não importação de cereais panificáveis sem prévia autorização da mesma Comissão, idênticas funções em relação à fava e legumes secos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.